I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P769
Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-060-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I" do I Encontro Virtual do CONPEDI promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "A accountability social no judiciário brasileiro", dos autores Lucas Gabriel Troyan Rodrigues e Claudia Maria Barbosa, evidencia o conceito da accountability social e a análise potencial do Conselho Nacional de Justiça, das audiências públicas e do impeachment para sua efetivação, passando pelo desenho da Escada de Participação Cidadã de Arnstein e uma cidadania responsiva.

O segundo artigo "A atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção" da lavra dos autores Marco Adriano Ramos Fonsêca e Marcio Aleandro Correia Teixeira aponta que a análise descritiva do fenômeno da corrupção no Brasil são fundamentais para identificação das contribuições do Conselho Nacional de Justiça, na definição de políticas institucionais do Poder Judiciário no combate à corrupção na atualidade.

“Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciais (2018)”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Wagner Silveira Feloniuk, aponta a comparação entre os dois países, com olhar sobre o número de processos, juízes e advogados a partir de diversos parâmetros, comparando o tamanho dos dois sistemas e mostrando, em qualidade e quantidade, qual mais eficiente.

O quarto texto, com o verbete “Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o compliance judicial”, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Jose Benito Leal Soares Neto, debruçam seus estudos sobre a aplicabilidade do Compliance, no âmbito do Poder Judiciário, denominado Compliance Judicial, com enfoque no neoconstitucionalismo e nas garantias fundamentais constitucionais, busca o exame da crescente cautela com a razoabilidade e integridade das decisões proferidas, em especial, pelos Tribunais Superiores.

O quinto texto, da lavra dos autores Thales Alessandro Dias Pereira e Fabiano Hartmann Peixoto, é intitulado “IA e Defensoria Pública: potenciais da inteligência artificial nas atividades da Defensoria Pública” analisa os potenciais da Inteligência Artificial nas atividades da Defensoria Pública, atenuando as deficiências estruturais da instituição, com destaque para os seus potenciais de aplicação.

No sexto artigo intitulado “O comportamento judicial do STF”, de autoria de Rubens Beçak e Rafaella Marineli Lopes, fazem importante estudo sobre os modelos legalista, atitudinal e estratégico de comportamento judicial utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como analisam os seus pressupostos, suas falhas e a relevância de cada um, expondo os fatores jurídicos e extrajurídicos que interferem nas Decisões do referido tribunal.

“O cumprimento da ordem cronológica de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” é o título do sétimo texto da coletânea, com autoria de Renan Azevedo Santos, aponta os problemas decorrentes da falta de observância, em determinados casos, da regra de julgamento dos recursos conforme ordem cronológica de interposição (CPC/15, art. 12). Para tanto, analisa imensa disparidade entre o tempo médio de julgamento dos recursos, por meio de pesquisa sobre apelações pautadas em 2018 e 2019 no TJPA, a fim de avaliar se essa importante regra de igualdade na prestação jurisdicional está sendo cumprida.

O oitavo texto, intitulado “O Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas: o controle jurisdicional e o seu novo papel implementador”, do autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, investiga o denominado Sistema de Justiça, aqui entendido como Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas, o redesenho do papel do Poder Judiciário, a redefinição do controle jurisdicional de políticas públicas e seus limites.

O nono texto da coletânea, do autor Cássio Henrique Afonso Da Silva, com o verbete-pergunta “O Supremo Tribunal Federal no pós-constituição de 1988 – Corte constitucional?” discorre sobre a atual conformação do Supremo Tribunal Federal, tanto em termos de competência como em relação à carga processual, questionando se essas características o habilita a ser caracterizado como Corte Constitucional, sobretudo com a explosão de litigiosidade a partir de 1988.

“Prestação jurisdicional: princípios norteadores para a aplicação de inteligência artificial no judiciário brasileiro”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Alessandra Salgueiro Caporusso, Orides Mezzaroba e Jose Isaac Pilati fazem importante reflexão sobre inúmeras inovações trazidas pela chamada Revolução 4.0., em especial, sobre a aplicação da inteligência artificial no judiciário, mecanismo amplamente utilizado atualmente como forma de responder ao crescimento exponencial das demandas, com análise sobre sua eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

O décimo-primeiro, e último, texto da coletânea, da lavra dos autores Nevia Philippi e Orides Mezzaroba, intitulado “Produção judiciária: aplicação do sistema lean process como forma de garantir maior eficiência administrativa” traz noções estratégicas da aplicação do Sistema Toyota de Produção, identificado como inovação tecnológica, para implementação do efetivo acesso à justiça, com a maior eficiência, redução dos desperdícios e produção enxuta com identificação e supressão de atos inúteis e práticas serôdias, otimizando racionalmente procedimentos, com prestação jurisdicional proativa, útil, célere e eficaz do processo.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convidamos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

30 de junho de 2020

Professor Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

josequerinotavares@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador do PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

OBEDIENCE OF THE CHRONOLOGICAL ORDER OF JUDGMENT IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARA

Renan Azevedo Santos

Resumo

O objetivo do trabalho é analisar se o Tribunal de Justiça do Pará segue a regra de julgamento dos recursos conforme ordem cronológica de interposição, prevista no artigo 12 do Código de Processo Civil. Pesquisam-se dados de apelações pautadas em 2018 e 2019, a fim de avaliar se essa importante regra de igualdade na prestação jurisdicional é cumprida. Conclui-se, a partir da constatação de imensa disparidade entre o tempo médio de julgamento dos recursos, inexistir respeito ao critério cronológico previsto em Lei. O método utilizado foi pesquisa bibliográfica e levantamento de dados.

Palavras-chave: Razoável duração do processo, Poder judiciário, Isonomia, Transparência, Política judiciária

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the work is to analyze if the Court of Justice of Pará follows the rule of judgment of appeals according to the chronological order of receivement, according tarticle 12 of the Code of Civil Process. Search appeals judged in 2018 and 2019 and check if this important rule of equality in the jurisdictional provision was obeyed. It is concluded, from the observation of an immense disparity between the average time for judging the resources, that there is no respect for the chronological criteria provided for by law. The method used was bibliographic research and data collection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reasonable duration of the process, Judicial power, Isonomy, Transparency, Judicial policy

1. INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CF/988), dispõe que a todos, em âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual.

O acesso à justiça é direito fundamental e possui íntima relação com o tempo de duração dos processos, questão que será a tônica deste artigo, vez que o excessivo tempo de tramitação traz consigo sensação de injustiça consumada.

Além disso, implica em déficit de legitimidade do Poder Público no exercício da função soberana, abalando a confiança e credibilidade social, estimulando a busca por outros mecanismos de superação de conflitos, nem sempre lícitos ou legais.

Sobre a morosidade judicial, não pesa dúvida de constituir grave problema na tutela proteção dos direitos. Nesse cenário, reformas legais e administrativas surgem como respostas às disfunções do Judiciário.

BOTTINI (2006, p. 219), após descartar a falta de investimentos no Poder Judiciário, a não ser em casos isolados, e a desídia dos magistrados como fatores preponderantes na lentidão do sistema, aponta três fatores para explicar o que denomina déficit de funcionalidade.

Para ele, ao lado da legislação processual e do excesso de demandas, ganha relevância a gestão administrativa, pois o sistema de administração do Judiciário ainda padece da falta de modernização, de informatização e de racionalidade.

Ademais, o princípio da igualdade é regra constitucional. No entanto, nem sempre os cidadãos recebem tratamento equânime nas instâncias judiciais, em que pese o acesso à justiça ser um dos objetivos da Constituição Federal.

Pensando nisso, o legislador, ao dispor sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil, dispôs, no art. 12 do CPC, que os processos serão julgados, preferencialmente, de acordo com critério o cronológico.

O dispositivo visa assegurar ao jurisdicionado a prestação jurisdicional isonômica ao estabelecer um padrão objetivo para seleção dos processos julgados, repelindo influencias externas que impliquem em favorecimento ou preterição na tramitação das demandas.

Ainda, como forma de fiscalização dessa importante política de igualdade, previu-se que a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores (art. 12, §1º do CPC).

Diante destas questões, o trabalho objetiva analisar se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, efetivamente, cumpre ou não a norma de julgamento de acordo com a cronologia legalmente estipulada.

Para realizar a análise, o trabalho se divide em três seções. Primeiramente, será tratada a relevância do Poder Judiciário na tutela das relações privadas, e a imprescindibilidade da tutela judicial no projeto de desenvolvimento econômico da nação.

Em seguida, a segunda seção abordará a importância do art. 12, enquanto ferramenta de publicidade, eficiência, igualdade e controle dos atos judiciais.

Por fim, serão analisados dados de processos que tramitaram na Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgados em 2018 e 2019, a fim de investigar se há uniformidade no tempo de julgamento dos feitos de competência da corte.

Para execução da pesquisa, fez-se levantamento bibliográfico, a fim de contextualizar e explicar a importância problema investigado, através de teorias publicadas na doutrina especializada.

Além disso, procedeu-se análise quantitativa, por meio de tratamento estatístico, de dados processuais do Tribunal paraense.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO E A IMPORTÂNCIA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA TUTELA DOS DIREITOS PRIVADOS

No preâmbulo da Constituição Federal consta que o Estado Democrático deve assegurar, dentre outros valores supremos, o direito ao desenvolvimento social:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos na Assembleia Nacional Constituínte para instituir o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sócias e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o **desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa Do Brasil (BRASIL, 1998, não paginado).

A garantia do desenvolvimento nacional também consta no art. 3º, II da CF/88, que diz competir à lei estabelecer as diretrizes e bases de planejamento do desenvolvimento

nacional equilibrado, compatibilizando-o com os planos nacionais e regionais de desenvolvimento (CF, art. 174, §1º).

Assim, o desenvolvimento econômico foi explicitamente destacado como um dos objetivos constitucionais. Segundo SEN, o crescimento econômico é elemento inerente ao desenvolvimento (2010, p. 17):

> [...] O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdades como: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e distribuição social sistemática, negligencia dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

O desenvolvimento gera ao ser humano a possibilidade para desempenho de suas potencialidades, por isso é compreendido como direito fundamental incorporado ao ordenamento jurídico internacional e nacional, competindo ao Estado sua persecução. Nesse sentido (BASTOS, 2014, p. 44):

> Assim, para que se alcance um pleno desenvolvimento é mister que se promovam, juntamente com o crescimento econômico, o desenvolvimento humano social e sustentável, e o fortalecimento das instituições. Possui o direito, nesse diapasão, o papel de suma importância ao regular os bens jurídicos protegidos, bem como as formas possíveis para que se alcance tal desenvolvimento. Nesse sentido, no terreno da efetivação do direito ao desenvolvimento, resta evidenciada a função estatal de promoção do desenvolvimento dos indivíduos. O Estado é o principal responsável pela implementação de condições nacionais e internacionais propícias à realização do direito ao desenvolvimento.

Por outro lado, a única opção economicamente viável para uma nação se desenvolver é por meio de instituições que assegurem aos seus membros incentivos e segurança para investir e trabalhar com dedicação.

No contexto democrático, compete ao Poder Judiciário tutelar e proteger o direito à propriedade privada, a fim que os cidadãos percebam oportunidades econômicas e se inspirem com segurança para desenvolver seus projetos pessoais.

O sucesso ou fracasso de um país é fruto das instituições que o compõe e da capacidade destas em gerar incentivos para empresas, indivíduos e políticos.

As instituições dão forma aos incentivos econômicos e ditam as ações de planejamento da educação, poupança, investimento, inovação tecnológica e assim por diante. Segundo ACEMOGLU (2012, p. 50):

> À medida em que influenciam comportamentos e incentivos na vida real, as instituições forjam o sucesso ou fracasso dos países. O talento individual é importante em todos os níveis da sociedade, mas mesmo ele requer um arcabouço institucional para converter-se em força positiva.

No exemplo dos Estados Unidos, o autor explica que as instituições econômicas permitem a fundação empresas sem obstáculos instransponíveis, viabilizam o financiamento de projetos e a criação de postos de trabalhos qualificados. Isso, por sua vez, viabiliza a criação de produtos competitivos.

Assim, empreendedores tem a convicção de que seus projetos possuem condições de implementação, porque "confiavam nas instituições e no Estado de Direito por elas engendrado, e nada tinham a temer em relação à segurança de seus direitos de propriedade (ACEMOGLU, 2012, p. 51).

Desse modo, as instituições garantem aos cidadãos estabilidade e continuidade, sendo vitais e determinantes para determinar o grau de pobreza e riqueza de dado país, concluindo-se que a boa organização das instituições definem o sucesso ou fracasso das nações.

A cultura, geografia e o grau de conhecimento técnico dos cidadãos, embora sejam fatores influentes, são incapazes de, isoladamente, explicar o êxito econômico de determinado país.

A resposta à análise dos fatores que conduzem ao êxito da nação está no âmbito institucional, onde são estabelecidas as regras que regem o funcionamento da economia, gerando instituições econômicas inclusivas que assegurem boa educação, saúde, proteção à propriedade privada:

> Para serem inclusivas, as instituições econômicas devem incluir segurança da propriedade privada, sistema jurídico imparcial e uma gama de serviços públicos que proporcionem condições igualitárias para que as pessoas possam realizar intercâmbios e estabelecer contratos, além de possibilitar o ingresso de novas empresas e permitir a cada um escolher sua profissão (ACEMOGLU, 2012, p. 79-80).

Com efeito, para compreender as desigualdades, necessário entender que determinadas sociedades são organizadas de maneiras ineficazes e socialmente indesejáveis, enquanto outras conseguem implementar instituições eficientes e estimulantes da prosperidade.

As instituições econômicas inclusivas fomentam a atividade econômica, o aumento da produtividade e a prosperidade da econômica. Nesse contexto, os direitos de propriedade são

cruciais, vez que somente quem os tiver assegurados vai se dispor a investir e aumentar a produtividade.

Quem acreditar que corre o risco de ter sua produção roubada, expropriada ou exageradamente tributada terá pouco incentivo para trabalhar, e muito menos para investir e inovar (ACEMOGLU, 2012, p. 80-81):

> O asseguramento dos serviços públicos, leis, direitos de propriedade e da liberdade de firmar contratos e relações de troca depende do Estado, instituição detentora da capacidade coerciva de impor a ordem, impedir roubos e fraudes e fazer valer contratos entre partes privadas. Para ter seu bom funcionamento garantido, a sociedade requer também outros serviços públicos: estradas e uma rede para o transporte de bens; infraestrutura pública para que a atividade econômica tenha condições de florescer; algum tipo de regulamentação básica para a prevenção de fraudes e má conduta, sobretudo por parte das autoridades. Embora muitos dos serviços públicos possam ser prestados pelos mercados e por cidadãos particulares, o grau de coordenação necessário para seu funcionamento em larga escala, em geral, requer a intervenção de uma autoridade central. Assim, o Estado apresenta vínculos inexoráveis com as instituições econômicas, como impositor da lei e da ordem, da propriedade privada e dos contratos, e em geral como prestador fundamental de serviços públicos. As instituições econômicas inclusivas precisam do Estado e dele fazem uso.

As instituições econômicas inclusivas propiciam o desenvolvimento da tecnologia e educação, que estão diretamente ligados ao crescimento econômico.

Percebe-se a necessidade de atuação efetiva do ente federativo, a fim de assegurar a proteção da propriedade privada e o desenvolvimento econômico, atribuições que funcionam como motores da prosperidade.

Não há como falar em prosperidade sem a existência de instituições econômicas que estimulem a privada, assegurem contratos, criem condições igualitárias a todos, e incentivem e possibilitem o surgimento de novas empresas (ACEMOGLU, 2012, p. 83):

> O baixo nível educacional dos países pobres é causado por instituições econômicas incapazes de gerar incentivos para que os pais eduquem seus filhos e instituições políticas incapazes de induzir o governo a construir, financiar e dar suporte às escolas e aos desejos dos pais e das crianças. O preço pago por esses países pela reduzida escolaridade de sua população e inexistência de mercados inclusivos é elevado: tornam-se incapazes de mobilizar seus talentos incipientes.

Logo, a capacidade das instituições econômicas de explorar o potencial dos mercados inclusivos, estimular inovação tecnológica, investir em pessoas e mobilizar os talentos e competências de grandes números de indivíduos é determinante para o crescimento econômico.

Na proteção dos Direitos Fundamentais, o Poder Judiciário assume papel de destaque, devendo, dentre outros (REYMÃO, 2018, p. 128):

> Acredita-se que, ao mesmo tempo em que deve respeitar a propriedade privada, orientar os investimentos, assegurar o cumprimento dos contratos, deve compatibilizar a ordem econômica com direitos sociais de um padrão civilizatório mínimo. Ou seja, tão importante quanto ser eficiente para definir as relações de mercado, sua eficiência deve atuar em favor da redução das desigualdades econômicas e sociais, assegurando políticas públicas pautadas nos ideais democráticos estipulados na ordem constitucional.

Nesse sentido, no contexto Brasileiro, é central o papel do Poder Judiciário, visto trata-se do ator social à disposição do cidadão e com competência constitucional para tutela e garantia dos Direitos Fundamentais.

A ampla possibilidade de acesso aliada à falência da representatividade parlamentar findou por colocar o Judiciário em papel central, porque a jurisdição está obrigada a oferecer uma solução quando instada, aplicando medidas coercitivas aptas a alterar o plano da realidade na distribuição dos direitos (DIAS, 2007, p.99):

> O controle judicial, assim, manifesta-se como uma salvaguarda institucional, a fim de garantir a existência de um modo de vida capaz de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos que integram uma sociedade. Fallon, ao analisar esse tema, aponta que o sentido básico do controle judicial é exatamente retirar algumas decisões do âmbito político.

Assim, o bom funcionamento Poder Judiciário é indispensável para o desenvolvimento econômico social.

3. A INSTITUIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE ESTÍMULO À CELERIDADE, PUBLICIDADE, IGUALDADE E EFETIVIDADE DOS DIREITOS

O CPC de 2015 estipulou parâmetros gerais para atuação dos atores processuais, por meio de regras inseridas no capítulo “Normas Fundamentais do Processo Civil”, com conteúdo estruturante do procedimento judicial.

Concentrou o legislador, em local de destaque, novo modo de encarar o processo, atribuindo-lhe preceitos da hermenêutica constitucional. Ao prever, no art. 1º, a norma de que

o processo será "ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil", ficou marcada ideologia do processo brasileiro como instrumento democrático.

Assim, as Normas Fundamentais (art. 1 a 12) são comandos que vinculam juízes, partes, advogados e demais participantes a agirem de modo ético, ágil, integrada, colaborativa, com alteridade, respeito e seriedade.

A questão da eficiência do Judiciário perpassa na atuação do Estado brasileiro em um contexto de crise financeira, restrições orçamentárias e demandas sociais crescentes.

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo.

A tutela jurisdicional efetiva pressupõe a prestação jurisdicional célere. A demora no julgamento cria uma instabilidade na situação jurídica das partes, incompatível com noção de segurança jurídica exigível em toda sociedade democrática.

O Poder Judiciário, enquanto órgão da administração pública direta, subordinar-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência, consoante o disposto no art. 37 da CF/88.

Portanto, as partes não devem ser submetidas a um processo por mais tempo que o estritamente necessário, devendo-se buscar o equilíbrio entre a razoável duração e o devido processo legal.

No Brasil, o anseio por uma jurisdição justa e célere materializou-se na Emenda Constitucional nº. 45, de 2004 ("Reforma do Judiciário"), que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88. Esse dispositivo elevou ao status constitucional o princípio da duração razoável do processo, assim dispondo: "*aos litigantes em processo judicial é assegurada a duração razoável do processo e os meios que garantam celeridade de sua tramitação*".

A mesma tendência foi incorporada pelo Código de Processo Civil, que no art. 4º, prevê: "*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*". Também compete ao juiz o dever de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II). A propósito (ALVIM, 2016, p. 99):

> O processo civil brasileiro sempre atraiu o estigma de excessivamente demorado, asfixiado por um formalismo atávico, resultando, com isso, na notória ineficácia. E, ocupando a demora excessiva lugar de destaque na problemática da incompletude da prestação jurisdicional (crise da demanda), legislador e doutrinadores, constrangidos, passaram a se preocupar com o

> tema de forma mais preponderante, sobretudo quando confrontado o nosso sistema processual com o de outros ordenamentos jurídicos.

Ainda, um dos avanços do CPC-15 está no art. 12, que disciplina importante ferramenta da duração razoável do processo, qual seja, a instituição de ordem cronológica para prolação de sentenças e acórdãos.

Os órgãos judiciais, doravante, devem manter públicas as listas com a fila de processos aptos a julgamento para consulta em cartório e rede mundial de computadores (art. 12, §1º), observando-se a ordem de antiguidade. A publicidade da relação de processos maduros a julgamento é elementar à efetividade da norma, pois possibilita o controle social de seu cumprimento.

Sobre o art. 12 do CPC, são elogiosas as considerações de DIDIER (2013, p. 88):

> A regra é louvável, por um lado, porque determina critério objetivo para a tramitação dos processos nas serventias judiciárias: a ordem cronológica de conclusão para decisão. É algo salutar não apenas impor a impessoalidade na rotina administrativa do Judiciário, mas também e sobretudo por determinar um parâmetro único de organização das Varas. A verdade que muitos de nós não queremos admitir é que nem todos são organizados o suficiente para gerir as prioridades de trabalho frente ao escasso tempo que temos para resolver todos os problemas. A gestão do gabinete de um magistrado, p. ex., envolve não apenas a administração de seu tempo pessoal, mas também de toda sua equipe, atribuindo tarefas de variada complexidade a cada um dos servidores, assessores, estagiários, etc. É fato que fixar um critério (certo ou errado) pode não representar a melhor solução para todos os juízos. Mas a ordem cronológica parece-nos adequada porque, além de imprimir igualdade de tratamento, poderá organizar muitos deles (DIDIER, et. Al. Novas tendências do Processo Civil. Editora Jus Podivm: 2013, p. 88).

Segundo, STECK (2013, não paginado), este é um dos dispositivos mais republicanos do CPC, conquanto objetiva resguardar objetividade, impessoalidade, e transparência na atuação judicial, obstando a escolha e modificação da ordem de julgamento por influências alheias a lei.

Assim, a norma protege as partes contra predileções e preterições arbitrárias na seleção dos processos analisados. Segundo THEODORO (2017, p. 95):

> [...] quer a lei impedir que ocorra escolha aleatória de processos a serem julgados, dando preferência injustificável a um ou outro feito, independentemente do momento em que a conclusão para julgamento tenha se dado. [...] a garantia constitucional não pode conviver com o privilégio desse tipo.

Portanto, visa o art. 12, por expresso mandamento constitucional (art. 5º CF), a igualdade de tratamento entre as partes, também reproduzida no art. 7º do CPC, de sorte que a cronologia nos julgamentos congrega a principiologia do processo constitucional, enaltecendo a razoável duração do processo e o tratamento isonômico do jurisdicionado.

Mesmo diante da razoabilidade no estabelecimento do critério cronológico para julgamento dos processos, a regra é polêmica e divide opiniões quanto à plausibilidade e critérios de aplicação, como explica GONÇALVES (2017, não paginado):

> Os favoráveis apontam pontos positivos, sustentando que haverá mais transparência nos julgados e que o nítido objetivo da norma é evitar favorecimentos ou privilégios, impedindo que um processo ande mais rápido que o outro sem qualquer justificativa. Justificam, que a ordem cronológica vem ao encontro dos princípios da publicidade, impessoalidade, razoável duração do processo, acesso à justiça e da isonomia processual, todos de cunho constitucional. Sustentam, ainda, que a regra não permitirá que julgadores optem por julgar os feitos mais fáceis em detrimento dos processos mais difíceis que demandam maior aprofundamento de estudo e reflexões, tornando a atividade jurisdicional mais previsível e segura para as partes. Os críticos argumentam que haverá um engessamento nas distribuições de tarefas dos gabinetes e que não haverá a celeridade processual festejada pelo legislador pelos seguintes motivos: 1- A ordem cronológica de conclusões represará os processos conclusos para provimento final mais fáceis; 2- As exceções disciplinadas pelo legislador à cronologia dos julgamentos não esgotam todas as possibilidades e complicam ainda mais, notadamente, quando se refere à causa urgente, que poderá ser uma brecha para violação da ordem cronológica; 3- A ordem cronológica viola o princípio constitucional de separação dos poderes por ser uma intromissão na atividade do julgador; 4- As normas processuais não devem partir do pressuposto de que existem favorecimentos ou prejuízos (já combatidos pelo princípio da impessoalidade), lembrando que ao juiz são confiados poderes muito mais complexos do que a organização de seu gabinete.

Por representar uma ferramenta de controle do Poder Judiciário, o art. 12 do CPC foi alvo de intensas críticas, sofrendo alteração de redação antes de entrar em vigor, no sentido de definir que o julgamento cronológico não é absoluto e inflexível, mas sim “preferencial” e que pode ser afastada em determinadas situações justificadas. A esse respeito, CAMPOS (2018, p. 92), explica:

> O legislador estabeleceu uma técnica de gestão, que foi a ordem cronológica, prevista no art. 12 do CPC. Na redação originária do dispositivo normativo, tratava-se de uma técnica obrigatória ou cogente. No entanto, após alteração legislativa, essa técnica de gestão passou a ser facultativa, mas preferencial; na gestão dos processos em sua unidade jurisdicional, pode o órgão jurisdicional adotar outra técnica, desde que expressa e previamente anuncie

> qual a técnica adotada como, por exemplo, a do julgamento em bloco por temática.

O parágrafo segundo do dispositivo elenca o rol de exceções à aplicação da regra do *caput*, já que para casos especiais, há que se dispensar tratamento especial, sob pena de violação do princípio da isonomia em sua dimensão material.

Comentando as exceções ao julgamento cronológico, CARNEIRO (2015, p. 315), destaca:

> Primeiramente, as sentenças proferidas em audiência, as homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido estão excluídas de regra da ordem cronológica. O motivo é obvio, pois não há bom senso nem razões de ordem técnica que justifiquem tratamento diverso. As situações são peculiares e, portanto, devem merecer tratamento diverso. Outra exceção à norma vislumbra-se na hipótese que o legislador priorizou o julgamento de recursos repetitivos e de incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 12, III), como também o julgamento de processos, em qualquer grau de jurisdição, decorrente da aplicação de teses jurídicas firmadas em julgamento de recursos repetitivos e enunciados de súmulas (art. 12, II; art. 485; e art. 932, IV e V, respectivamente alíneas a b, c.

Também consistem exceções à regra as sentenças sem resolução de mérito, o julgamento de embargos de declaração e agravo interno, preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal e a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada (art. 12, §2º).

No entanto, mesmo diante da ressalva sobre o caráter "preferencial", subsiste ao julgador o ônus de fundamentar sua decisão toda vez que não observar a ordem cronológica.

A redação atual da norma permite considerável grau de subjetividade quanto à sua aplicação, dada a previsão do art. 12, IX, que instituiu a possibilidade de preferência da causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Desta feita, casos reputados urgentes pelo magistrado, desde que apresentadas as razões para tal compreensão, serão julgados preferencialmente. Despeito dessa possibilidade, o art. 12 não deve ser interpretado como mera faculdade do julgador (COELHO, 2019, não paginado):

> Contudo, não se pode dizer que se trata de uma mera recomendação ou de uma norma sem qualquer efetividade. A regra deve ser aplicada sempre que viável e continua representando uma grande inovação do código. Além disso, a existência de lista pública permite que o jurisdicionado fiscalize o cumprimento desse comando, em busca de um julgamento em tempo razoável.

Para DIDIER (2015, p. 150), eventual descumprimento da ordem cronológica não ocasionará a invalidação do julgado, mas poderá ser usado como indício para fundamentação de uma suspeição que poderá levar à nulidade do ato, caso constatada a parcialidade, bem como poderá gerar responsabilidade administrativa apurada nas respectivas Corregedorias de Justiça e CNJ.

4. O (DES) CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: ANÁLISE DE DADOS DAS SESSÕES DE DIREITO PRIVADO NOS ANOS DE 2018 E 2019

O CPC instituiu a ordem cronológica como regra geral de julgamento dos processos nos Tribunais, intencionando o legislador assegurar maior isonomia na prestação jurisdicional.

Nesse item, será analisado como, e se, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará cumpre a ordem cronológica das demandas judiciais, avaliando-se também o tempo médio de julgamento dos casos estudados.

A análise teve por objeto dados da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em vista da forte relação entre proteção judicial e desenvolvimento econômico.

Os dados analisados foram extraídos de processos que aguardavam julgamento de recurso de apelação, hipótese em que o jurisdicionado está submetido à cronologia do art. 12 do CPC, exceto nas hipóteses do §2º.

Foram estudados 393 (trezentos e noventa e três) apelações, incluídas pauta de julgamento nas 5 (cinco) primeiras sessões de 2018 e 2019, em cada uma das 2 (duas) turmas de Direito Privado do Estado. Elegeu-se os anos de 2018 e 2019 por considerar que naquela data já havia transcorrido tempo suficiente para o Tribunal se adaptar à nova diretriz do art. 12 do CPC-15.

Os anúncios de inclusão dos processos na pauta de julgamento, por sua vez, podem ser conferidos no Diário de Justiça do Estado do Pará.

A Seção de Direito Privado do Tribunal Paraense é composta pela 1ª e 2ª turma de Direito Privado. Atualmente, cada turma possui 05 (cinco) desembargadores formalmente vinculados, totalizando-se 10 (dez) magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de matéria recursal envolvendo relações privadas em todo o Estado do Pará.

Após visita individual ao gabinete de cada um dos 10 (dez) desembargadores, constatou-se que nenhum disponibiliza listagem contendo a relação dos processos aptos a julgamento, seja via internet ou outro meio qualquer.

Com isso, mesmo após três anos e meio de vigência, o art. 12, §1º do CPC permanece desrespeitado, além do período de *vacatio legis* de um ano (art. 1.045). Assim, o descumprimento dessa regra em muito dificulta o levantamento de dados e o controle da atuação judicial.

No Estado do Pará, não se tem conhecimento de quaisquer providências porventura adotadas pelo CNJ, Corregedoria de Justiça, OAB ou outro interessado com relação ao descumprimento do art. 12, §1º do CPC pela Corte de Justiça.

O Pará, segundo dados do IBGE, em 2018, teve população estimada de 8.513.497 (oito milhões quinhentos e treze mil quatrocentos e noventa e sete), o que significa 1 (um) desembargador para cada 851.349 (oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e nove) habitantes no âmbito das relações privadas.

O baixo número de magistrados reflete negativamente no tempo de duração dos processos, como se pode ver no levantamento abaixo, do ano de 2018.

Na 1ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado de 2018, ocorrida em janeiro de 2018, 9 (nove) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 3 (três) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram em 2ª instância aguardando decisão pela média aritmética de 27 (vinte e sete) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 18 (dezoito) meses de espera, e a mais demorada, após 35 (trinta e cinco) meses.

Na 2ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado de 2018, ocorrida em fevereiro de 2018, 20 (vinte) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 6 (seis) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram em 2ª instância aguardando decisão pela média aritmética de 34 (trinta e quatro) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 08 (oito) meses de espera, e a mais demorada, após 83 (oitenta e três) meses.

Na 3ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado de 2018, ocorrida em fevereiro de 2018, 19 (dezenove) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 4 (quatro) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram em 2ª instância aguardando decisão pela média aritmética de 41 (quarenta e um) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 21 (vinte e um) meses de espera, e a mais demorada, após 60 (sessenta) meses.

Na 4ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado de 2018, ocorrida em fevereiro de 2018, 9 (nove) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 3 (três) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram em 2ª instância aguardando decisão pela média aritmética de 30 (trinta) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 07 (sete) meses de espera, e a mais demorada, após 44 (quarenta e quatro) meses.

Na 5ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado de 2018, ocorrida em março de 2018, 18 (dezoito) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 4 (quatro) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram em 2ª instância aguardando decisão pela média aritmética de 38 (trinta e oito) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 23 (vinte e três) meses de espera, e a mais demorada, após 68 (sessenta e oito) meses.

Na 1ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado de 2018, ocorrida em janeiro de 2018, 6 (seis) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 1 (um) desembargador.

Tais recursos permaneceram em 2ª instância aguardando decisão pela média aritmética de 21 (vinte e um) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 8 (oito) meses de espera, e a mais demorada após 42 (quarenta e dois) meses.

Na 2ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado de 2018 nenhuma apelação foi pautada.

Na 3ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2018, 12 (doze) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 2 (dois) relatores distintos.

Tais recursos permaneceram em 2ª instância aguardando decisão pela média aritmética de 39 (trinta e nove) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 11 (onze) meses de espera, e a mais demorada após 102 (cento e dois) meses.

Na 4ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em março de 2018, 37 (trinta e sete) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 4 (quatro) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 38 (trinta e oito) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 20 (vinte) meses de espera, e a mais demorada, após 92 (noventa e dois) meses.

Na 5ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em março de 2018, 43 (quarenta e três) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 3 (três) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 29 (vinte e nove) meses. A apelação que menos demorou foi pautada em 7 (sete) meses de espera, e a mais demorada, após 90 (noventa) meses.

Nos anos de 2019, os dados são os seguintes.

Na 1ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado, ocorrida em janeiro de 2019, 2 (duas) apelações foram anunciadas para julgamento, ambas de relatoria do mesmo desembargador.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 63 (sessenta e três) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 54 (cinquenta e quatro) meses de espera, e a mais demorada após 73 (setenta e três) meses.

Na 2ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado, ocorrida em janeiro de 2019, 7 (sete) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 2 (dois) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 54 (cinquenta e quatro) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 39 (trinta e nove) meses de espera, e a mais demorada após 73 (setenta e três) meses.

Na 3ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2019, 1 (uma) apelação foi anunciada para julgamento, após 37 (trinta e sete) meses de espera.

Na 4ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2019, 4 (quatro) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 2 (dois) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 55 (cinquenta e cinco) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 42 (quarenta e dois) meses de espera, e a mais demorada após 66 (sessenta e seis) meses.

Na 5ª Sessão da 1ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2019, 7 (sete) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 3 (três) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 52 (cinquenta e dois) meses. Apelação que menos demorou foi pautada após 18 (dezoito) meses de espera, e a mais demorada, após 72 (setenta e dois) meses.

Na 1ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2019, 39 (trinta e nove) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 2 (dois) desembargadores distintos.

Tais recursos permanecem aguardando decisão por aproximadamente 34 (trinta e quatro) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 2 (dois) meses de espera, e a mais demorada, após 121 (cento e vinte e um) meses.

Na 2ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2019, 35 (trinta e cinco) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 3 (três) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 55 (cinquenta e cinco) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 4 (quatro) meses de espera, e a mais demorada, após 117 (cento e dezessete) meses.

Na 3ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2019, 54 (cinquenta e quatro) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 3 (três) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão pela média aritmética de 43 (quarenta e três) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 10 (dez) meses de espera, e a mais demorada, após 106 (cento e seis) meses.

Na 4ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em fevereiro de 2019, 54 (cinquenta e quatro) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 4 (quatro) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão por aproximadamente 40 (quarenta) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 0,5 (mês) de espera, e a mais demorada após 98 (noventa e oito) meses.

Na 5ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, ocorrida em abril de 2019, 20 (vinte) apelações foram anunciadas para julgamento, de relatoria de 2 (dois) desembargadores distintos.

Tais recursos permaneceram aguardando decisão por aproximadamente 38 (trinta e oito) meses. A apelação que menos demorou foi pautada após 20 (vinte) meses de espera, e a mais demorada, após 102 (cento e dois) meses.

Assim, percebe-se não haver uniformidade no tempo médio de julgamento dos recursos. Na mesma sessão, os jurisdicionados foram submetidos tempos de aguardo completamente díspares.

Em situações extremas, como na 4ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, por exemplo, a apelação mais antiga inclusa em pauta (analisada após 98 meses de recebimento), demandou 196 vezes o tempo de julgamento de outro recurso pautado no mesmo ato, cujo julgamento foi anunciado em 15 dias após distribuição na 2ª instância.

Situação parecida ocorreu na 1ª Sessão da 2ª Turma de Direito Privado, onde a apelação mais antiga inclusa em pauta (analisada após 121 meses de recebimento), demandou 60 (sessenta) vezes o tempo de julgamento de outro recurso pautado para o mesmo ato, cujo julgamento foi anunciado em 2 meses após distribuição na 2ª instância.

Nos processos pautados com mais celeridade não se observou a apresentação de decisão fundamentada sobre a hipótese de urgência que justificou a inobservância da ordem cronológica, omissão que importa em descumprimento do art. 12, IX do CPC.

Também chamou atenção a existência de pelo menos 9 (nove) apelações que demandaram entre 8 (oito) e 10 (dez) anos para inclusão em pauta após a distribuição em 2ª instância, tempo excessivo de espera e incompatível com os postulados constitucionais que asseguram a razoável duração do processo.

Em síntese, o Tribunal paraense precisa de esforços contínuos para ajustar seus procedimentos e dar efetivo cumprimento ao art. 12 do CPC e à razoável duração do processo.

5. CONCLUSÃO

É lastimável e caótica a atuação dos Tribunais brasileiros, desprovidos da recursos humanos e materiais indispensáveis ao atendimento do jurisdicionado em conformidade com os postulados constitucionais.

Disso resulta grave crise de credibilidade nos serviços jurisdicionais, dada a incapacidade desse poder em superar a questão do acúmulo de processos e a excessiva demora na conclusão das demandas.

Os órgãos de gestão administrativa agem de modo incipiente e falta racionalidade administrativa. Não há definições seguras e úteis de estatísticas da marcha processual. Igualmente, falhas são medidas fiscalizatórias tendentes à apuração e punição dos agentes envolvidos no retardo injustificado dos processos.

Sem dados concretos e fiscalização eficiente, a reforma legislativa de procedimentos é inócua e apenas frustra, ainda mais, o clamor social pela urgente modernização da Justiça.

O caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ilustra a inutilidade da previsão abstrata de normas processuais quando desacompanhada de ações concretas de controle e fiscalização.

A omissão dos órgãos de controle resulta na prestação jurisdicional não isonômica, que se revela pela disparidade extrema no tempo de julgamento dos processos, inclusive daqueles submetidos à cronologia.

Assim, a exagerada tolerância dos órgãos de controle contra aqueles que reiteradamente descumprem o art. 12 do CPC acaba por aniquilar o efeito impositivo da Lei, tornando-a mero aconselhamento ao julgador, que a cumprirá, se quiser.

No âmbito do Estado do Pará não há divulgação de lista dos processos apto a julgamento, mesmo após 3 (três) anos de vigência do CPC. O jurisdicionado é submetido a tempo aleatório, imprevisível e não isonômico no julgamento dos processos.

Não há razoabilidade em submeter às partes ao aguardo de três, quatro, cinco, seis e, por vezes, dez anos de espera pelo julgamento do recurso de apelação, ainda que estejam elas fora das hipóteses de prioridade legal.

Empiricamente se constata que, malgrado as sucessivas alterações legislativas processuais, a Justiça continua ineficiente, apegada a métodos que levam a julgamentos tardios e que não distribuem a verdadeira justiça.

O retardamento dos processos decorre do desrespeito ao sistema legal pelos agentes da justiça, e não pelos prazos, procedimentos e recursos determinados pela lei.

O atraso intolerável decorre de etapas mortas, isto é, o tempo consumido pelo Judiciário para resolver a praticar os atos que lhes competem, como despachar, proferir decisões, sentenças, acórdãos, designar audiências, expedir mandados e outras diligências.

Assim, a razoável duração que se pretende será obtida quando superada as etapas mortas, ou seja, a inatividade processual durante a qual os autos ou expedientes forenses permanecem paralisados, muitas vezes, por vários anos.

Espera-se que através de modernas técnicas de gerenciamento os responsáveis assumam postura de criatividade, de modo a, sem maiores delongas, tornar realidade a regra da Constituição Social que assegura a aplicação efetiva da justiça na sociedade.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Tradução: Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012;

ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei 13.105/2015, Saraiva; Edição: 2ª, 2016;

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A reforma do Judiciário:** aspectos relevantes. Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2006;

BASTOS, Elísio Augusto Velloso (Coord.); MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu (Coord.). **Constitucionalismo e direitos fundamentai**s. São Paulo: Método, 2014;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 20/05/2019;

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018;

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Inovações do Código de Processo Civil**, 2015. São Paulo: Editora GZ, 2015;

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 12 do CPC - Ordem cronológica de julgamento dos processos**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI301326,61044-Art+12+do+CPC+Ordem+cronologica+de+julgamento+dos+processos>. Acesso e 30/05/19;

DIAS, Jean Carlos. **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Método, 2007;

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**, 17ª Ed. Bahia, Juspodivm, 2015;

DIDIER, Fredie Jr.; FUX, Luiz; Miranda, Pedro; NUNES, Dierle; MEDINA, José; FREIRE. Alexandre, CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno. **Novas tendências do Processo Civil**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013;

GONÇALVES, Luciano. **Da ordem cronológica de julgamento no novo CPC e seu impacto no judiciári**o. Disponível em <http://www.editoramagister.com/doutrina_27243334_da_ordem_cronologica_de_julgamento_no_novo_cpc_e_seu_impacto_no_judiciario.aspx>. Acesso em 10/06/2019;

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000;

STRECK, Lênio. **Porque agora dá para apostar no CPC!** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>. Acesso em 10/06/2019;

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão Reymão. **Direito e Justiça**: O CNJ e avaliação de eficiência do método DEA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018;

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.